

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER, PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 019/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 648/2025.

A CBAA ASFALTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.099.585/0012-15, com sede na RUA JC 27, n.º SN, QUADRA 29; LOTE R19, RESIDENCIAL JARDIM CANEDO II - SENADOR CANEDO GO, CEP: 75.250-304, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão que declarou a empresa CBAA ASFALTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 05.099.585.0012-15, como inabilitada no âmbito do PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 019/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



1. DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é tempestivo, uma vez que está sendo interposto no prazo legal de **3 (três) dias úteis**, contados da data da **lavratura da ata** da sessão pública em que foi proferida a decisão que declarou a Recorrente inabilitada, conforme estabelece o **art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021**:

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

(GRIFOS NOSSOS).

2. DOS FATOS.

A Recorrente participou do Pregão Presencial SRP nº 019/2025 regularmente, apresentou proposta plenamente válida, foi declarada vencedora dos itens licitados 004 CM-30 e item 005 CAP 50/70, e cumpriu os requisitos de habilitação previstos no edital, **com exceção da apresentação da Declaração prevista no Anexo VII**, relativa à não submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

É importante destacar que a ausência desse documento não comprometeu a veracidade das demais informações prestadas, nem representa qualquer risco à Administração Pública ou prejuízo à competitividade do certame. Trata-se, portanto, de **OMISSÃO MERAMENTE FORMAL E SANÁVEL**, conforme prevê o **§1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021**:

*“§1º Serão permitidos aos licitantes, a qualquer tempo, o saneamento de falhas **formais** que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.**”*

(GRIFOS NOSSOS).

Apesar disso, o pregoeiro **NÃO OPORTUNIZOU A DEVIDA DILIGÊNCIA PARA CORREÇÃO DA FALHA**, adotando postura que se afasta do entendimento jurisprudencial consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), que orienta a aplicação do **princípio do formalismo moderado**, segundo o qual o **interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa não devem ser prejudicados por falhas que poderiam ser sanadas com simples diligência**.

2. DO DIREITO.

A **Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, §1º**, assegura aos licitantes o direito ao saneamento de falhas formais, desde que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Trata-se da consagração do **princípio do formalismo moderado**, que busca compatibilizar legalidade com razoabilidade e eficiência.





CBA - ASFALTOS LTDA

Segundo entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, especialmente no **Acórdão nº 1211/2021 – Plenário TCU**, a diligência passou a ser compreendida como um dever da Administração, mesmo quando o documento não foi juntado por falha ou equívoco do licitante. O TCU deixou claro que a vedação à apresentação de novos documentos não alcança documentos comprobatórios de condição já existente na data da proposta, apenas não juntados oportunamente por erro.

O PREGOEIRO, DURANTE AS FASES DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E/OU HABILITAÇÃO, DEVE SANEAR EVENTUAIS ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, REGISTRADA EM ATA E ACESSÍVEL AOS LICITANTES, NOS TERMOS DOS ARTS. 8º, INCISO XII, ALÍNEA 'H'; 17, INCISO VI; E 47 DO DECRETO 10.024/2019."

(TCU, ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO, REL. MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES, PROCESSO 018.651/2020-8, JULGADO EM 26/05/2021).

(GRIFOS NOSSOS).

Ora, vejamos, honorável Pregoeiro: ao deixar de diligenciar a correção necessária para sanar falha meramente formal e plenamente sanável, a conduta do pregoeiro acaba, por conseguinte, contrariando não apenas o espírito da lei e a doutrina especializada, mas também o próprio entendimento conforme *RESP 797.170/MT, REL. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/11/2006*.

O STJ também adota posição firme **CONTRA** o formalismo exagerado em processos licitatórios. No julgamento do *REsp 797.170/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07/11/2006*, a Corte decidiu que:

"O PRINCÍPIO DA FINALIDADE DEVE PREVALECER SOBRE O FORMALISMO EXACERBADO, NOTADAMENTE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS QUE VISAM À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSIM, SENDO POSSÍVEL O SANEAMENTO DO VÍCIO SEM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO, NÃO SE JUSTIFICA A DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA PROPOSTA."
(RESP 797.170/MT, REL. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/11/2006).

(GRIFOS NOSSOS).

Esse posicionamento foi posteriormente reiterado em decisão da Segunda Turma do STJ:

"NÃO SE PODE SACRIFICAR O INTERESSE PÚBLICO EM NOME DE UM FORMALISMO QUE IMPEÇA A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, QUANDO O VÍCIO É SANÁVEL E NÃO COMPROMETE A ISONOMIA NEM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME."

(AGINT NO RESP 1.620.661/SC, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 09/08/2017).

(GRIFOS NOSSOS).

A jurisprudência do STJ também reforça esse entendimento. **NO RMS 23.088/PR**, foi decidido que o não envio da documentação no prazo não justifica a imposição de penalidade sumária e automática, sendo cabível tão somente a desclassificação da proposta naquele certame específico. A nova Lei 14.133/2021 mantém esse espírito, ao

RUA JC 27, nº SN, QUADRA 29; LOTE R19; RESIDENCIAL JARDIM CANEDO II – SENADOR CANEDO GO, CEP: 75.250-304.

Telefone: (62) 9945-2296 (91) 3250-3000 / (91) 3269-0011

E-mail: licitacao@cbaa-asfaltos.com.br

CNPJ n.º 05.099.585/0012-15 - Inscrição Estadual n.º 10.829.149-9 - Insc. Municipal nº. 631862

Site: www.cbaa-asfaltos.com.br

não prever qualquer sanção automática e ao exigir que penalidades estejam sempre previstas em lei (art. 5º, II da Constituição Federal).

A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE NO CERTAME EM QUESTÃO, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, É MEDIDA QUE SE MOSTRA ADEQUADA. TODAVIA, A DECRETAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO POR PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS CONSTITUI PENALIDADE DESPROPORCIONAL EM FACE DA IRREGULARIDADE COMETIDA.

CONFORME O STJ NO RMS 23.088/PR, A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA (COMO DECLARAÇÕES OU CERTIDÕES) PODE LEVAR À **DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME, MAS NÃO AUTORIZA PENALIDADES EXTRAS** (EX.: INIDONEIDADE) SEM ANÁLISE PROPORCIONAL DO CASO CONCRETO (STJ, RMS 23.088/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2013).

(GRIFOS NOSSOS).

O professor Ronny Charles se manifestou no seguinte sentido, ao analisar a Nova Lei de Licitações:

"(...) se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas há dúvidas sobre se conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal finalidade. Ao menos, foi essa a regra estabelecida pelo legislador.

Por outro lado, falhas formais ou materiais nos documentos (erro de digitação no CNPJ ou nome da empresa, por exemplo) podem ser saneados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação".

(TORRES, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações Públicas comentadas. Ed. Jus Podivim, p. 390.)

(GRIFOS NOSSOS).

Ainda que se alegue que a **Lei nº 14.133/21** não imponha literalmente o dever de diligência para casos de documentos não apresentados, a jurisprudência do TCU impõe essa obrigação quando se trata de condição preexistente. Como reconhece Joel de Menezes Niebuhr (2023, p. 683).

"O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (...) AFIRMA QUE ADMITIR A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE ATESTEM CONDIÇÕES PREEXISTENTES NÃO FERRE A ISONOMIA E A IGUALDADE, E O OPOSTO, NÃO OS ADMITIR, SERIA CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO. ESSAS ASSERTIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PODEM ATÉ ESTAR CORRETAS, PORÉM, SÃO JUÍZOS DE MÉRITO SOBRE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE E NÃO SOBRE A LEGALIDADE. A OPINIÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A MEDIDA QUE MELHOR SATISFAZ O INTERESSE PÚBLICO NÃO PODERIA SE SOBREPOR AO PRESCRITO PELO LEGISLADOR (...) CERTO OU ERRADO, O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É O QUE DEVE PREVALECER PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESPECIALMENTE EM ÂMBITO FEDERAL, DIANTE DA SUA POSIÇÃO DE PROTAGONISMO PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE."





CBA - ASFALTOS LTDA

(NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Ed. Fórum, 2023, p. 683).

(GRIFOS NOSSOS).

Essas decisões demonstram que a jurisprudência do STJ é firme ao proibir inabilitações fundadas em vícios meramente formais, especialmente quando caberia a atuação diligente do agente público para a correção tempestiva, em respeito aos princípios da razoabilidade, da finalidade, da ampla defesa e do formalismo moderado.

O próprio **artigo 64 da Lei 14.133/21** permite a apresentação de documentos EM DILIGÊNCIA, inclusive os que não tenham sido juntados inicialmente, desde que se trate de condição pré-existente. E mais: **o §2º do mesmo artigo VEDA** a exclusão de licitante após o encerramento da habilitação, salvo por fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O rito licitatório, nesse sentido, deve ser compreendido como instrumento para alcançar o interesse público essencial, e não como mecanismo para privilegiar licitantes mais experientes na conformidade documental, mas que não necessariamente ofereçam a melhor solução para o objeto licitado.

3. DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer-se:

Ante o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento deste recurso administrativo;
- b) O reconhecimento da sanabilidade da omissão da declaração constante do Anexo VII;
- c) A imediata aceitação da declaração ora anexada, caso necessária;
- d) A manutenção da habilitação da Recorrente, com consequente adjudicação do objeto do certame, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Senador Canedo - GO, 17 de junho de 2025.

Daniel Luiz Rocha Pereira

CBA ASFALTOS LTDA
CNPJ: 05.099.585/0012-15

CBA - ASFALTOS LTDA
CNPJ: 05.099.585/0012-15
DANIEL LUIZ ROCHA PEREIRA
CPF: 726.773.842-72
Diretor Comercial.



4º OFÍCIO DE NOTAS

REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA

Tabelião

MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES ALVARES

Substituta



1º TRASLADO
ATO Nº: 691

Data: 30/04/2025

Livro: 346-P-SS

página 1 de 4
Folha:257

Procuração Pública

CBAA - ASFALTOS LTDA.-

S A I B A M os que este público instrumento de procuração virem que, aos trinta (30) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), neste Município de Belém, Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em a Sucursal do meu cartório, na Avenida Almirante Barroso nº 3124, bairro Souza, perante mim, Tabelião Substituto, compareceu, **CBAA - ASFALTOS LTDA**, Nome Fantasia “CBAA”, situada no Distrito Industrial de Ananindeua, s/n.º, Setor “C”, Quadra 08, Lote de 03 a 06, Bairro Distrito Industrial, no Município de Ananindeua, deste Estado, Cep. 67.035.330, com CNPJ/MF sob o n.º 05.099.585/0001-62, representada por seus sócios, **LUIZ GUSTAVO DIAS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, filho de Luiz Soares dos Santos e Maria Olivia Dias dos Santos, portador da Cédula de Identidade n.º 1.754.474/SSP/PA e do CPF/MF n.º 296.290.042-91, domiciliado e residente na Avenida Nazaré n.º 982, Apartamento 1501, bairro Batista Campos, nesta cidade, CEP.: 66.035-170, gustavo@cbaa-asfaltos.com.br e, **LUIZ SOARES DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Soares dos Santos e de Maria Olivia Dias dos Santos, portador da Cédula de Identidade n.º 420.508/SSP/PA e do CPF/MF n.º 296.294.382-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Nazaré n.º 982, Edifício Santa Lúcia, Bloco A, Apartamento 1501, CEP.: 66.035-445, endereço eletrônico gustavo@cbaa-asfalto.com.br; a presente reconhecida como a própria de mim Tabelião, à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé; e, pela outorgante, através de seus representantes, me foi declarado que, por este público instrumento, nomeava e constituía como bastantes procuradores, **OSVALDO DOS SANTOS GOMES**, brasileiro, casado, industriário, filho de Viriato Fernandes Gomes e Guaracy dos Santos Gomes, portador da Cédula de Identidade n.º 7086598-2ª via/PC/PA e do CPF/MF n.º 010.596.292-91, domiciliado e residente nesta cidade, endereço eletrônico secretaria@cbaa-asfaltos.com.br; **LUIZ SOARES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, filho de Antonio Rosa dos Santos e Maria do Nascimento Soares Santos, portador da Cédula de Identidade n.º 169421/SSP/CE e do CPF/MF n.º 000.587.692-34, domiciliado e residente nesta cidade, endereço eletrônico luizsoares@cbaa-asfaltos.com.br; **ROBERTO AUGUSTO DIAS BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, filho de Julio Augusto Almeida e Vera Lucia Dias Barbosa, portador da Cédula de Identidade n.º 2453673/SSP/PA e do CPF/MF n.º 410.546.872-34, domiciliado e residente nesta cidade, endereço eletrônico secretaria@cbaa-asfaltos.com.br; **ARTHUR PINHEIRO DA COSTA RAMOS NETO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Aldenor de Souza Saunier e Maria de Fátima Ramos Saunier, portador da Cédula de Identidade n.º 1082342-5/SSP/AM e do CPF/MF n.º 511.019.632-04, domiciliado e residente na Rua Virolas n.º 298, Conjunto Kissya, Bairro Dom Pedro, na Capital do Estado do Amazonas, Cep. 69.040-360, endereço eletrônico arthur@cbaa-asfaltos.com.br; **DANIEL LUIZ ROCHA PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador, filho de Luiz Roberto Frazao Pereira e Regina Lucia Rocha Pereira, portador da Cédula de Identidade n.º 4340326 PC/PA e do CPF/MF n.º 726.773.842-72, domiciliado e residente na Travessa 14 de março, n.º 1427, Apartamento 1202, Bairro Umarizal, nesta Cidade, Cep: 66.055-49, endereço eletrônico danielpereira@cbaa-asfaltos.com.br; **RODRIGO MAIA COSTA**, Maia Costa, filho de Antonio Carlos Brito costa e Eliana Cesar Maia Costa, portador da Cédula de Identidade n.º 953481409/SSP/BA e do CPF/MF n.º 034.590.385-43, residente e

Matriz: Trav. Três de Maio, 1503 - Tel.: (91) 3249-4005/3249-4018

Sucursal: Av. Almirante Barroso, 3124 - Tel.: (91) 3243-1205/3231-7999

Belém - Pará

Daniel Alvarés da Cunha
Escritório de Cartório

domiciliado na Avenida Luis Viana, n.º 6312 - Paralela, Condomínio Manhattan Square Soho Torre B, na Capital do Estado da Bahia, Cep: 416804-00, endereço eletrônico rodrigo-ba@cbaa-asfaltos.com.br; **ROBENIA ARAUJO DE LIMA ALENCAR**, brasileira, casada, comerciante, filha de Francisca Lindalva de Araujo Lima e Jose Euclides de Lima, portadora da Cédula de Identidade n.º 2000002309395/SSPDS/CE e do CPF/MF n.º 003.684.633-38, residente e domiciliada na Rua São Mateus, s/n.º, Bairro Pavuna, no Município de Pacatuba, Estado do Ceará, endereço eletrônico comercial-ce@cbaa-asfaltos.com.br; **VITOR BARBOSA LOUREIRO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, filho de Carmem Zuleide Castro Barbosa e Luiz Alberto Loureiro, portador da Cédula de Identidade n.º 26092190/SSP/AM e do CPF/MF n.º 026.936.262-26, domiciliado e residente na Avenida Senador Raimundo Parente, n.º 70, Bloco 16-A, Condomínio Guaianás I, Bairro Flores, na Capital do Estado do Amazonas, endereço eletrônico vitor.loureiro@cbaa-asfaltos.com.br; **ELIEL PRADO MARTINS**, brasileiro, casado, gerente comercial e de operações, filho de Maria Rosa Martins e Joaquim Prado Martin, portador da Cédula de Identidade n.º 248795523 SSP SP e do CPF/MF n.º 831.360.706-82, domiciliado e residente na Rua das Dálias, n.º 439, Vila Mimosa, Município de Campinas, Estado de São Paulo, endereço eletrônico eliel.martins@cbaa-asfaltos.com.br; **TARCISIO CARNEIRO RAMOS**, brasileiro, divorciado, diretor, filho de Otaciano Galdino Ramos e Geni Carneiro da Silva Ramos, portador da Cédula de Identidade n.º 6786703/PC/GO e do CPF/MF n.º 946.003.841-72, domiciliado e residente na Rua CB 5, Quadra 04, Lote 13, Casa 02, Bairro Residencial Cléa Borges, na Capital do Estado de Goiás, endereço eletrônico tarcisio.ramos@cbaa-asfaltos.com.br; **HENYFLAVIO SILVA DE ARAUJO**, brasileiro, casado, representante comercial, filho de Maria Luiza da Silva e Hidemar Farias de Araujo, portador da Cédula de Identidade n.º 6786703/PC/GO e do CPF/MF n.º 946.003.841-72, domiciliado e residente na Avenida Marialva, Quadra 18, Apartamento 1903, Bloco 01, Spazio di Lorenzo, Vila Rosa, na Capital do Estado de Goiás, endereço eletrônico henyflavio.araujo@cbaa-asfaltos.com.br; **JULIANA CAROLINE RIBEIRO MOTA**, brasileira, casada, especialista de licitação, filha de Manoel Eduardo Oliveira Ribeiro e Joana Darc Pereira de Souza, portadora da Cédula de Identidade n.º 4771829/PC/PA e do CPF/MF n.º 009.315.922-67, residente e domiciliada no Conjunto Maguari, Alameda 24, Casa n.º 101, Bairro Coqueiro, nesta Cidade, Cep: 66.823-091, endereço eletrônico juliana.ribeiro@cbaa-asfaltos.com.br; **FILIFE MORAES SANTOS**, brasileiro, solteiro, representante comercial, filho de Sidney Amorim Santos e Rubina da Cunha Moraes Santos, portador da Cédula de Identidade n.º 1164937987/SSP/BA e do CPF/MF n.º 033.528.085-46, residente e domiciliado na Avenida Judith Leão Castello Ribeiro, n.º 130, Bairro Jardim Camburi, na Capital do Estado do Espírito Santo, endereço eletrônico filife.moraes@cbaa-asfalto.com.br; **LUCAS MORAL LOPES**, brasileiro, solteiro, Administrador, filho de Luiz Otavio Lopes e Ilca Moraes Lopes, portador da Cédula de Identidade n.º 837511909/SSP/BA e do CPF/MF n.º 024.007.755-59, residente e domiciliado no Residencial Estrela do Mar, Edifício 26 - Alphaville, na Capital do Estado da Bahia, Cep: 41701-030, endereço eletrônico comercial.ba2@cbaa-asfaltos.com.br; e, **DAFINE DASMASCENO CAVALCANTE**, brasileira, solteira, Analista Comercial, filha de Lucenildo Felix Cavalcante e Simone Damasceno de Souza, portadora da Cédula de Identidade n.º 394327068/SSP/SP e do CPF/MF n.º 475.779.108-99, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 196, Jardim Vitória, no Município de Caireiras, Estado de São Paulo, Cep: 07715-032, endereço eletrônico dafine.cavalcante@cbaa-asfaltos.com.br; aos quais conferem poderes para **ISOLADAMENTE** representar a empresa Outorgante em sua matriz e suas filias: 1) **CNPJ/MF n.º 05.099.585/0012-15**, situada na Avenida Circular, s/nº - Quadra 26, Lote 6E, Loja 49, Bairro Setor

Daniel Alvares da Cunha
Escritor



4º OFÍCIO DE NOTAS

REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA

Tabellião

MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES ALVARES

Substituta



1º TRASLADO

ATO Nº: 691

Data: 30/04/2025

Livro: 346-P-SS

página 3 de 4

Folha: 258

Pedro Ludovico, na Capital do Estado de Goiás, CEP. 74.823-020; 2) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0004-05, situada na Rua Coaraci, n.º 50, Lote 17, Sala A, Bairro Santa Etelvina, na Capital do Estado do Amazonas, Cep 69.059-193; 3) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0008-39, situada na Estrada do Belmonte, S/N, Lote 30, Bairro Nacional, na Capital do Estado de Rondônia, CEP. 76.801-898; 4) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0007-58, situada na Avenida Banco do Nordeste, S/N, Bairro CIS, no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia, Cep: 44.010-665; 5) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0005-96, situada na Rua Monsenhor Bruno, n.º 1153, sala 1514, Bairro Aldeota, na Capital do Estado do Ceará, Cep: 60.115-191; 6) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0006-77, situada na Avenida Doutor Olindo Dártora n.º 2.451, Galpão 2, Bairro Morro Grande, no Município de Caieiras, Estado de São Paulo, Cep 07.726-555; 7) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0009-10, situada na Rua Emereciana Pedro da Silva, n.º 210, Sala 23-A, Bairro Jardim Teresópolis, na Cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, Cep. 32.681-350; 8) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0010-53, situada na Rua Francisco Otaviano, n.º 23, Apartamento 203, Bloco 01, Bairro Copacabana, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, Cep. 22.080-040; 09) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0013-04, situada na Avenida Carlos Hugueney, n.º 1075, Sala 08, Bairro Boiadeiro, no Município de Alto Araguaia, no Estado do Mato Grosso, Cep. 78.780-000; 10) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0011-34, situada na Rodovia CE-060, sem numeração oficial, Lote 05 e 06, Quadra 1, Rua 1, Bairro Distrito Industrial de Guaiuba, Município de Guaiuba, Estado do Ceará, Cep. 61.890-000; 11) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0014-87, situada na Rua Érico Veríssimo n.º 287, Sala 02, Bairro Jardim Filadélfia, no Município de Araguaína, Estado de Tocantins, Cep. 77.813-190; 12) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0002-43, situada na Avenida Mendonça Furtado, n.º 1007, sala 07-V, Bairro Central, na Capital do Estado do Amapá, Cep. 68.900-060; 13) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0015-68, situada na Rua Senges, n.º 342, Sala 02, Bairro Chapada, Município Ponta Grossa, Estado do Paraná, CEP. 84.062-460; 14) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0016-49, situada na Avenida dos Camarás, n.º 935, Bloco 02, Galpão 01, Bairro Santo Antônio, Cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo, CEP. 29.156-837; e, 15) CNPJ/MF n.º 05.099.585/0017-20, situada na Rua Dona Inês Correa de Araújo, n.º 71, CXPST 09, Bairro Caxanga, Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP- 50.800-220; em todo o Território Nacional, junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, com o fim especial de participar de quaisquer modalidades de Licitações, Cartas Convites, Tomadas de Preços, Concorrências Públicas, Pregões, Concursos e Leilões; podendo, para tanto, apresentar, efetuar lances, retirar e assinar documentos, propostas, contratos, atas, mapas e tudo o mais que se fizer necessário; interpor recursos, assistir a abertura de propostas, impugnar, reclamar e protestar, fazer novas propostas, rebaixas e descontos, depositar e retirar caução; fazer declarações, prestar esclarecimentos, pagar taxas e emolumentos; enfim, praticar todos os demais atos que se tornem indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato, sendo expressamente **VEDADO** o seu substabelecimento. **O presente mandato será valido até o dia 30 de dezembro de 2026, ficando entendido que, findo este prazo, deverá o mesmo ser renovado, expressamente mediante nova outorga não se presumindo a sua prorrogação tácita, ocorrendo a Rescisão do Contrato de Trabalho dos Outorgados com a Empresa Outorgante, ocorrerá a revogação "Pleno Juri" deste mandato, imediatamente na data em que se operar a rescisão de fato, independente de outras formalidades.- CERTIFICO**, que o representante da Outorgante está ciente que eventuais incorreções somente serão levadas a efeito mediante a outorga de novo instrumento.- Selo(s): 000254888A. Emolumentos: R\$ 267,70 + Selo: R\$ 7,15 + ISS: R\$ 11,04 = R\$ 285,89. ASSIM o disse(ram), do que dou fé, e me pediu(ram) este instrumento, que lhe(s) li, aceitou(ram) e assinou(ram), perante mim, Daniel Alvares da Cunha, Escrevente, que o digitei. (a) LUIZ

Daniel Alvares da Cunha
Escrevente Autógrafo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PA

NOME
DANIEL LUIZ ROCHA PEREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4340326 PC PA

CPF
726.773.842-72

DATA NASCIMENTO
26/11/1982

FILIAÇÃO
LUIZ ROBERTO FRAZAO PEREIRA
REGINA LUCIA ROCHA PEREIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01646894836

VALIDADE
10/02/2026

1ª HABILITAÇÃO
01/02/2001

OBSERVAÇÕES

Daniel Luiz Rocha Pereira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELEM, PA

DATA EMISSÃO
01/03/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

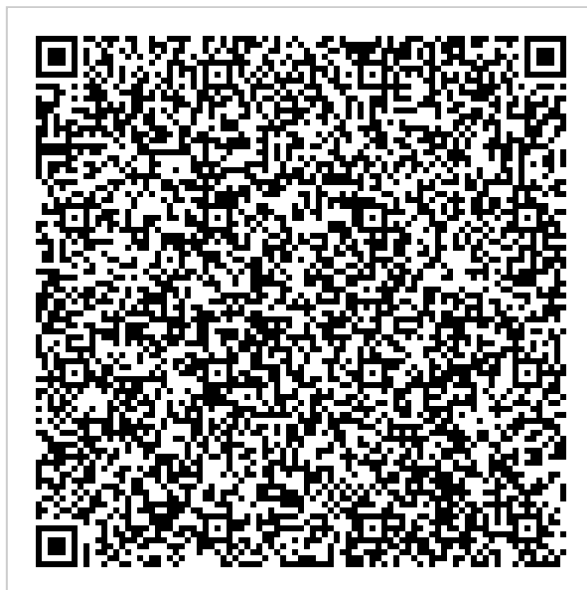
34481149259
PA283462760

PARÁ

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2199490738

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

VALIS

MOSE

DANIEL LUIZ ROCHA PEREIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UI
4340326 PC/PA

CPF **726.773.842-72** DATA NASCIMENTO **26/11/1982**

PILHAÇÃO
LUIZ ROBERTO FRAZAO PEREIRA
REGINA LUCIA ROCHA PEREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
B

Nº REGISTRO **01646894836** VALIDADE **10/02/2026** 1ª HABILITAÇÃO **01/02/2001**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2199490738



PROIBIDO PLASTIFICAR

2199490738

VALIS

OBSERVAÇÕES

Daniel Luiz Rocha Pereira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **BELEM, PA** DATA EMISSÃO **01/03/2021**

Marcos Lima Cardoso
ASSINATURA DO EMISSOR

34481149259
PA263462760

PARÁ

SINAL DE FÉ

Cartório Conduru Trav. Três de Maio, 1503 • São Brás • CEP 66063-388 • Fone: (91) 3249.4018/3245.1205
4º Office de Notas Belém - PA

Reginaldo Pinheiro da Cunha - Tabelião

Autentico a presente cópia, conforme o original a mim apresentado. Dou fe

Emol.: R\$5.80 Selo: R\$0.85
Belém-PA, 04/05/2021 09:26, SÉRIE: A Nº 1111025
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 52011100000082754385215130

Maria Gleyce Helle Abreu Cardoso - ESCRIVENTE

